

PROJETO DE LEI N° 24/2018

***Dispõe sobre a instituição do Programa
“Adote uma Guarita” no município de
Itaúna e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Adote uma Guarita”, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único - Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 2º O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação” a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º No “Termo de Cooperação” constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§ 2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.

§ 3º Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º Os interessados em adotarem as guaritas de ônibus poderão nelas explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

I – cunho político

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º Cada guarita poderá ser adotada por um único interessado.

Art. 7º A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único. A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do “Termo de Cooperação”.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 20 de março de 2018.

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer uma parceria entre o poder público e a iniciativa privada com vistas a exploração comercial na ocasião da adoção e instalação de guarita de ônibus na cidade, promovendo consequentemente uma maior comodidade e conforto aos usuários de ônibus.

Muitas guaritas necessitam de uma manutenção. Também em muitos pontos de ônibus são desprovidos de tal benefício.

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI N°. 24/2018

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa d

Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 24/2018 nesta Casa registrado sob o nº24/2018, que Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote uma Guarita" no minicípio de Itaúna e dá outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto dispõe sobre a instituição do Programa "Adote uma Guarita" no minicípio de Itaúna e dá outras providências, e tem o propósito de estabelecer uma parceria entre o poder público e a iniciativa privada com vistas a exploração comercial na ocasião da adoção e instalação de guarita de ônibus na cidade, promovendo consequentemente uma maior comodidade e conforto aos seus usuários. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 23 de Março de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos
Relator*

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N° 24/2018**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 24/2018, nesta Casa registrado sob o nº 24/2018, que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote uma Guarita" no município de Itaúna e dá outras providências de autoria do vereador : Hudson Bernardes , entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos
Relator*

*Hudson Bernardes
Presidente*

*Lacimar Cezario
Membro*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 24/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/04/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 24/2018** proposto pelo edil Hudson Bernardes que “Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma Guarita” no município de Itaúna e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei tem como escopo receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

No caso em análise, trata-se de uma concessão administrativa comum, ou seja, "é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.", sem contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Pela proposta em comento, a Administração Pública poderá cooptar competente colaboração particular em parcerias que resultem no efetivo proveito dos municípios, atendendo ao interesse público e a probidade administrativa.

A proposta não criará cargos, obrigações ao Executivo, e tão pouco gerará despesas, podendo-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro